Segundo José Cretella Júnior[2] e Celso Antonio Bandeira de Mello:

> "O edital vincula a Administração e o administrado. **Desse modo também a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar as regras do jogo durante as sucessivas fases do procedimento seletivo**. Por outro lado, **os concorrentes também se vinculam aos dispositivos da lei interna da licitação, não podendo exigir do poder público mais do que foi prescrito no edital, que deve ser observado ponto por ponto**." (grifos nossos)
>
> "A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... segundo condições por ela estipuladas previamente... **A rigorosa e fiel sujeição ao EDITAL é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do Edital**." (Celso Antônio Bandeira de Melo, R.T. vol. 524, pag. 43).

Do exposto, resta óbvio que as propostas que não atendam às exigências legais e editalícias não podem ser objeto de avaliação do ponto de vista da sua vantajosidade. Isso significa que numa licitação em que o critério de julgamento seja o menor preço, ainda que uma das propostas ofertadas, aparentemente, apresente o menor preço entre todas as outras, deverá ser sumariamente inabilitada, caso não atenda a **todos os requisitos e condições estabelecidos no edital**.

Com efeito, o julgamento deve estar pautado naquilo que foi previamente estabelecido no ato convocatório, sob pena de macular o ato decisório de vício irremediável. Resta óbvio que as propostas que não atendam às exigências legais e do edital não podem ser objeto de avaliação do ponto de vista da sua vantajosidade.

Já é consolidado o entendimento de que em licitações apenas a menor proposta não é suficiente para que o participante seja declarado vencedor. Por isso, tal oferta aparentemente "vantajosa" somente pode ser considerada apta caso

[2] Licitação e Contratos do Estado – 1ª edição – Editora Forense, Rio de Janeiro - 1996. p.58.